

O Novo Regime das Empresas de Investimento

P 1-2



INFORMATIVA

FINANCEIRO

ADVOGADOS

Entrou em vigor no dia 1 de fevereiro de 2022, o novo regime das empresas de investimento (Decreto-Lei n.º 109-H/2021, de 10 de dezembro), que transpôs para o ordenamento jurídico português três diretivas europeias relativas ao sector financeiro, tendo consequentemente alterado vários diplomas (incluindo o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e o Código dos Valores Mobiliários ("CVM").

Com a entrada em vigor do novo regime das empresas de investimento ("REI"), deixam de existir as tipologias autónomas de empresas de investimento existentes, até à presente data, em Portugal (designadamente, as sociedades corretoras, as sociedades financeiras de corretagem, ou as sociedades gestoras de patrimónios), passando a haver uma categoria única de «empresa de investimento», com requisitos prudenciais que variam de acordo com um conjunto de fatores, dos quais se destacam as atividades e serviços de investimento que a empresa de investimento pretende prestar aos seus clientes, nos termos do artigo 290.º do Código dos Valores Mobiliários.

Mantém-se, no REI, o princípio do objeto exclusivo das empresas de investimento, pelo que estas apenas podem exercer atividades e serviços de investimento, e serviços auxiliares, previstos no artigo 290.º e 291.º do CVM.

São princípios norteadores do novo regime, designadamente:

- O reforço de competitividade, do mercado e das empresas nacionais, através do alinhamento do regime nacional com o regime europeu, sendo adotada uma abordagem coerente e proporcional do quadro normativo nacional face ao quadro europeu, e
- A simplificação, previsibilidade da respetiva aplicação, de forma a aumentar a certeza, adequação e proporcionalidade das regras aplicáveis, respondendo, de forma mais adequada, às características e especificidades das empresas de investimento, refletindo a natureza da atividade destas entidades e o respetivo papel no funcionamento do mercado.



Principais Novidades:

Supervisão da CMVM

A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ("CMVM") passa a ser a autoridade competente para supervisionar, fiscalizar e aplicar as normas relativas aos requisitos prudenciais e à supervisão prudencial da generalidade das empresas de investimento, pelo que as empresas de investimento que, até à presente data, estavam sob supervisão conjunta do Banco de Portugal e da CMVM (i.e., sociedades corretoras, sociedades financeiras de corretagem e sociedades gestoras de patrimónios) passam agora a estar apenas sujeitas à supervisão da CMVM.

De salientar que todas as obrigações de reporte cuja data de referência seja anterior a 1 de fevereiro devem ainda ser cumpridas e enviadas ao Banco de Portugal, mesmo que o prazo de reporte só ocorra posteriormente a essa data.

Nesse sentido, cabe à CMVM a concessão de autorização para o início de atividade das empresas de investimento em Portugal, ainda que em coordenação com outras entidades, como o Banco de Portugal e a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, atendendo às atividades que essas empresas pretendam vir a exercer.

No âmbito dos requisitos de organização interna para as empresas de investimento, importa também notar que o regime prevê um extenso enquadramento para o seu sistema de governo societário, também sob supervisão da CMVM.

A CMVM terá poderes para regulamentar um amplo elenco de matérias relevantes, que incluem, por exemplo, os elementos instrutórios que devem acompanhar comunicações, pedidos de autorização para constituição, fusão, cisão e transformação das empresas de investimento, os critérios utilizados para avaliação da adequação dos membros de órgãos sociais e de titulares de participações qualificadas em empresas de investimento ou a apresentação, manutenção e revisão de planos de recuperação.

Outros destaques:

Com o novo regime, as empresas de investimento encontram-se obrigadas a adotar a forma de sociedade anónima, devendo incluir um órgão de fiscalização, com exceção das empresas de investimento que exerçam exclusivamente a atividade de consultoria para investimento e que podem adotar a forma da sociedade por quotas (cfr. artigo 2.º do REI). Adicionalmente, as empresas de investimento passam a incluir na sua denominação social a expressão «empresa de investimento» (cfr. artigo 4.º do REI).

Relativamente ao capital social mínimo exigido, segundo o disposto no artigo 4.º do REI, este passa a ser de:

- a) €750.000,00, se as empresas de investimento exercerem atividades ou prestarem serviços de negociação por conta própria e tomada firme e/ou colocação com garantia de instrumentos financeiros, ou exercerem cumulativamente atividades de negociação por conta própria e de gestão de sistemas organizados de negociação;
- b) € 75.000,00, se prestarem um ou mais serviços de
 (i) receção e transmissão de ordens, por conta de clientes, relativas a um ou mais instrumentos financeiros, (ii) de execução de ordens, por conta de



clientes, relativas a um ou mais instrumentos financeiros, (iii) de gestão de carteiras de instrumentos financeiros, (iv) de consultoria para investimento em instrumentos financeiros e (v) de colocação sem garantia de instrumentos financeiros; e não estiverem autorizadas a deter fundos de clientes ou valores mobiliários pertencentes aos seus clientes; ou

 c) € 150.000,00, nas situações não previstas nas alíneas anteriores.

As empresas de investimento devem deter, em permanência, fundos próprios não inferiores aos calculados nos termos da legislação europeia aplicável, de acordo com o estabelecido no artigo 42.º do REI.

Esta Nota informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não devendo a informação nela contida ser usada para qualquer outro fim ou reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da SRS. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos: srsglobal@srslegal.pt